

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Lei



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.213/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

*“Altera a Lei nº 995/2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu-e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas, na Lei nº 995/2012, as Tabelas de Receitas III e VI, mediante a supressão da Classificação Fiscal (CNAE) 9999-9/12.

**Art. 2º** Os contribuintes com Classificação Fiscal 3511-5/01 pagarão sua TFF dos Exercícios já lançados na vigência da Lei nº 995/2012, alterada pela Lei nº 1.158/2017, com base nas Classificações do CNAE Fiscal existentes nas Tabelas de Receitas III e VI.

**Parágrafo Único.** Os valores da TFF já lançados, referentes aos Exercícios de 2018 e 2019, serão cancelados administrativamente, observando-se o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**

**Prefeito Municipal**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**LEI N.º 1.214/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL (PRF) NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, NO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 237 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 e suas alterações – Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu/Ba – faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Regularidade Fiscal – PRF**, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRF será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso no PRF dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PRF por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os prazos de formalização de ingresso no PRF serão estabelecidos em Regulamento.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no PRF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 4º Após a quitação da dívida incluída no PRF, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

**Art. 4º.** Sobre os débitos tributários incluídos no PRF incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 2º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PRF.

**Art. 5º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**I** – em parcela única;

**II** – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

**II** – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

**III** – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

§ 2º. A adesão ao PRF restará confirmada com o pagamento do valor inicial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do Regulamento.

§ 3º. O percentual dos juros de financiamento irá variar em função do prazo de parcelamento e será o mesmo durante todo o período.

**Art. 6º.** A dispensa integral ou parcial dos encargos variará em função da opção de pagamento, à vista ou parcelado, de acordo com o número de parcelas mensais e o valor da dívida, conforme disposto a seguir:

**I.** No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado, com redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora e de 100% (cem por cento) na multa de mora e nos demais encargos da Dívida;

**II.** No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado até o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com redução de:

**a)** Para parcelamentos em até 12 (doze) meses: 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**b)** Para parcelamentos acima de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) meses: 50% (cinquenta por cento) de juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

**Art. 7º.** O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no PRF, e as demais, caso pactuadas, em mesma data dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º.** O ingresso no PRF impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A homologação do ingresso no PRF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei;

**§ 2º** O ingresso no PRF impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 9º.** O sujeito passivo será excluído do PRF, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 5º;

**II** – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

**III** – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PRF;

**IV** -decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF.

**VI** –estar em mora com pagamento regular dos tributos municipais durante o período de adesão ao PRF.

**VII** – estar em mora com o cumprimento das obrigações tributárias acessórias durante o período de adesão ao PRF.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRF implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PRF não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

**Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 29 de novembro de 2019.**

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
**Prefeito Municipal**

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)